

DECRETO 14.748, DE 1-6-2017
(DO-MS DE 2-6-2017)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, Considerando a necessidade de incorporar à legislação tributária estadual as regras previstas no Convênio ICMS 22/17, celebrado na 164ª reunião ordinária, e no Convênio ICMS 44/17, celebrado na 279ª reunião extraordinária, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ),

DECRETA:

Art. 1º O Subanexo Único - Relação das Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária nas Operações Subsequentes, do Anexo III - Da Substituição Tributária, ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998, a partir de 1º de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Tabela XII

MATERIAIS DE LIMPEZA

ITEM	CEST	NCM/ SH	MARGEM DE VALOR AGREGADO				DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
			Oper. Interna	Alíq. 4%	Alíq. 7%	Alíq. 12%		
.....	
7.0	11.007.00	3402	53,45	77,49	71,94	62,70	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto os produtos descritos nos CEST 11.001.00, 11.004.00, 11.005.00 e 11.006.00; em	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX

							embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg	
.....” (NR)

“Tabela XVIII

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

ITEM	CEST	NCM/SH	MARGEM DE VALOR AGREGADO				DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
			Oper. Interna	Alíq. 4%	Alíq. 7%	Alíq. 12%		
.....
44.0	17.044.00	1101.00.10	65,00	90,84	84,88	74,94	Farinha de trigo especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XIII
44.1	17.044.01	1101.00.10	65,00	90,84	84,88	74,94	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XIII
.....
44.8	17.044.08	1101.00.10	65,00	90,84	84,88	74,94	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 5 Kg e inferior e igual a 10 Kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XIII
44.9	17.044.09	1101.00.10	65,00	90,84	84,88	74,94	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 5 Kg e inferior e igual a 10 kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XIII
44.10	17.044.10	1101.00.10	65,00	90,84	84,88	74,94	Farinha de trigo especial, em	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º,

							embalagem superior a 50 Kg	XIII
44.11	17.044.11	1101.00.10	65,00	90,84	84,88	74,94	Farinha de trigo comum, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XIII
44.12	17.044.12	1101.00.10	65,00	90,84	84,88	74,94	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XIII
44.13	17.044.13	1101.00.10	65,00	90,84	84,88	74,94	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 50 kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XIII
44.14	17.044.14	1101.00.10	65,00	90,84	84,88	74,94	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XIII
44.15	17.044.15	1101.00.10	65,00	90,84	84,88	74,94	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XIII
44.16	17.044.16	1101.00.10	65,00	90,84	84,88	74,94	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem igual a 5 Kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XIII
44.17	17.044.17	1101.00.10	65,00	90,84	84,88	74,94	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 10	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XIII

							Kg	
44.18	17.044.18	1101.00.10	65,00	90,84	84,88	74,94	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XIII
44.19	17.044.19	1101.00.10	65,00	90,84	84,88	74,94	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XIII
44.20	17.044.20	1101.00.10	65,00	90,84	84,88	74,94	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem igual a 5 Kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XIII
44.21	17.044.21	1101.00.10	65,00	90,84	84,88	74,94	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 10 Kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XIII
44.22	17.044.22	1101.00.10	65,00	90,84	84,88	74,94	Outras farinhas de trigo, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XIII
44.23	17.044.23	1101.00.10	65,00	90,84	84,88	74,94	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XIII
44.24	17.044.24	1101.00.10	65,00	90,84	84,88	74,94	Outras farinhas de trigo, em embalagem igual a 5 Kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XIII
44.25	17.044.25	1101.00.10	65,00	90,84	84,88	74,94	Outras farinhas de trigo, em	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º,

							embalagem superior a 5 Kg e inferior ou igual a 25 kg	XIII
44.26	17.044.26	1101.00.10	65,00	90,84	84,88	74,94	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 25 Kg e inferior ou igual a 50 kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XIII
44.27	17.044.27	1101.00.10	65,00	90,84	84,88	74,94	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 50 Kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XIII
.....
46.0	17.046.00	1901.20.00 1901.90.90	65,00	90,84	84,88	74,94	Misturas e preparações para bolos, em embalagem inferior a 5 Kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
46.1	17.046.01	1901.20.00 1901.90.90	65,00	90,84	84,88	74,94	Misturas e preparações para bolos, em embalagem igual a 5 Kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
46.2	17.046.02	1901.20.001 901.90.90	65,00	90,84	84,88	74,94	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
46.3	17.046.03	1901.20.00 1901.90.90	65,00	90,84	84,88	74,94	bolos, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
46.4	17.046.04	1901.20.00 1901.90.90	65,00	90,84	84,88	74,94	Misturas e preparações para bolos, em embalagem	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX

							superior a 50 Kg	
46.5	17.046.05	1901.20.001 901.90.90	65,00	90,84	84,88	74,94	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
46.6	17.046.06	1901.20.00 1901.90.90	65,00	90,84	84,88	74,94	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
46.7	17.046.07	1901.20.00 1901.90.90	65,00	90,84	84,88	74,94	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
46.8	17.046.08	1901.20.00 1901.90.90	65,00	90,84	84,88	74,94	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX

							embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg	
46.9	17.046.09	1901.20.00 1901.90.90	65,00	90,84	84,88	74,94	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
46.10	17.046.10	1901.20.00 1901.90.90	65,00	90,84	84,88	74,94	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
46.11	17.046.11	1901.20.00 1901.90.90	65,00	90,84	84,88	74,94	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
46.12	17.046.12	1901.20.00 1901.90.90	65,00	90,84	84,88	74,94	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX

							final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg	
46.13	17.046.13	1901.20.00 1901.90.90	65,00	90,84	84,88	74,94	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
46.14	17.046.14	1901.20.00 1901.90.90	65,00	90,84	84,88	74,94	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

MARCIO CAMPOS MONTEIRO
Secretário de Estado de Fazenda